

RECLAMAÇÃO Nº 18.538 - PA (2014/0133625-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECLAMANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E OUTRO(S)
VICTOR DAHER E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE BELÉM - PA
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : FABRÍCIO ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA DO STJ PROFERIDO EM RMS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA EM CESSÃO FIDUCIÁRIA. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. EXCLUSÃO, EM TESE, DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA PERTINENTE À REGULARIDADE E AOS REQUISITOS DOS CONTRATOS RELATIVOS ÀS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS.

1. Ausente qualquer fato obstativo ou prejudicial ao efeito suspensivo ativo concedido a agravo de instrumento pelos acórdãos proferidos no RMS n. 41.646/PA, impõe-se ao Juízo de primeiro grau cumprir integralmente os julgados desta Corte Superior no sentido de: "(a) suspender a decisão do Juízo singular que determinou à instituição financeira a devolução dos créditos recebidos por cessão fiduciária diretamente à empresa recuperanda, (b) ordenar a exclusão dos recebíveis oferecidos como garantia fiduciária de Cédulas de Crédito Bancário da recuperação judicial e (c) determinar a disponibilização ao credor dos valores que lhe foram cedidos na satisfação de seu crédito e que eventualmente se encontrem depositados em juízo".

2. No caso concreto, o cumprimento do *mandamus* não ficou condicionado ao prévio exame, por parte do TJPA, nos autos do agravo de instrumento, do registro das garantias. Assim, não poderia o Juízo de primeiro grau, na decisão reclamada, simplesmente ter condicionado o levantamento pelo banco credor a prévia decisão do TJPA favorável à regularidade dos registros. Ademais, até o presente momento, não existe nenhuma decisão do TJPA nem do Juiz de Direito examinando os documentos dos autos da recuperação judicial com o propósito de decidir questões acerca dos requisitos da validade e da regularidade das garantias fiduciárias para efeito de não as submeter à recuperação judicial.

4. Reclamação procedente.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, determinando que o Juiz de Direito cumpra imediatamente o julgado desta Corte, no sentido de: a) suspender a decisão do Juízo singular que determinou à instituição financeira a devolução dos créditos recebidos por cessão fiduciária diretamente à empresa recuperanda; b)

Superior Tribunal de Justiça

ordenar a exclusão dos recebíveis oferecidos como garantia fiduciária de Cédulas de Crédito Bancário da recuperação judicial; e c) determinar a disponibilização ao credor dos valores que lhe foram cedidos na satisfação de seu crédito e que eventualmente se encontrem depositados em juízo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, restando prejudicado o agravo regimental. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Sustentaram oralmente o Dr. MIGUEL PEREIRA NETO, pelo Reclamante BANCO PINE S/A e o Dr. FABRÍCIO ROCHA, pela Interessada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Proferiu parecer oral o Dr. ALCIDES MARTINS, Subprocurador-Geral da República.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator

RECLAMAÇÃO Nº 18.538 - PA (2014/0133625-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECLAMANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : BRUNO POPPA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE BELÉM - PA
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : FABRÍCIO ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: BANCO PINE S.A. propôs a presente reclamação constitucional "em razão do descumprimento pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível de Belém/PA da ordem emanada por esse e. Superior Tribunal nos autos do RMS nº 41.646/PA, ajuizado pelo reclamante contra CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" (e-STJ fl. 1).

Esclareceu o reclamante que, "recentemente, tramitou neste egrégio Superior Tribunal, sob a relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 41.646/PA (doc. 2-A), interposto pelo Banco Pine, ora reclamante, visando a concessão da segurança para atribuição de efeito suspensivo aos agravos (docs. 3-A e 3-B) voltados contra r. Decisão do MM. Juízo da recuperação judicial da CELPA que, arguindo o *princípio da preservação da empresa*, revogara sua garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios e conseqüentemente o submetera aos efeitos daquele procedimento" (e-STJ fl. 2).

Acrescentou que o RMS n. 41.646/PA foi provido "para determinar que os valores referentes aos recebíveis fiquem depositados em juízo" (e-STJ fl. 2), e os embargos de declaração respectivos foram recibos como regimental, providos "para: (a) suspender a decisão do Juízo singular que determinou à instituição financeira a devolução dos créditos recebidos por cessão fiduciária diretamente à empresa recuperanda, (b) ordenar a exclusão dos recebíveis oferecidos como garantia fiduciária de Cédulas de Crédito Bancário da recuperação judicial e (c) determinar a disponibilização ao credor dos valores que lhe foram cedidos na satisfação de seu crédito e que eventualmente se encontrem depositados em juízo" (e-STJ fl. 3). Os novos aclaratórios envolvendo o tema pertinente à ausência de registro dos instrumento de garantia do Banco Pine S.A. foram rejeitados.

Sustentou que "o MM. Juízo singular se negou a autorizar o pronto levantamento dos recursos do Banco Pine, visando condicionar isso à discussão da tempestividade ou intempestividade do registro da garantia, o que é o próprio objeto dos agravos de instrumento aos quais se concedeu efeito suspensivo quando do provimento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança" (e-STJ fl. 6). Argumentou, ainda, que:

"9. Para assim agir, o ilustre Magistrado fez referência do trecho do v. Acórdão que

Superior Tribunal de Justiça

rejeitou os segundos embargos declaratórios da CELPA, no qual se disse que 'o exame da alegada intempestividade do registro da garantia da cessão fiduciária, caso oportuno e adequadamente arguido, deverá ser realizada no âmbito do Tribunal de origem, que decidirá o recurso da forma que entender de direito'. Em função disso, entendeu o MM. Juízo de 1º grau que poderia não atender de pronto a liminar concedida, e que lhe caberia ainda indagar as partes sobre a citada intempestividade do registro da garantia.

10. Mas não é preciso muito para se perceber que o que se diz na mal interpretada passagem é justamente o oposto: ao se ter apresentado o argumento da falsa intempestividade do registro da garantia, essa colenda Corte reconheceu, justamente, por não alterar seu entendimento de que a segurança deveria mesmo ser concedida, com o pronto levantamento dos recursos pelo reclamante. Disse-se, apenas, que isso não impedia que o recurso fosse solucionado pelo Tribunal *a quo* como esse entendesse, sendo que, enquanto a questão não seja definitivamente resolvida, **os recursos devem ficar na posse do Banco Pine.**

11. Aliás, a menção é feita ao Tribunal *a quo* porque é ali que serão julgados os agravos. O MM. Juízo de 1º grau já esgotou sua jurisdição ao conceder a liminar que a segurança suspendeu. Caberia ao mesmo, apenas e exclusivamente, atender aos termos dos v. Acórdãos que, sem qualquer condicionante, determinaram a exclusão do crédito do reclamante dos efeitos da recuperação judicial e o levantamento dos recursos. **Ao não fazê-lo, ele atua de forma contrária ao quanto decidido nesta superior instância, desrespeitando o teor da r. Decisão concedida no Mandado de Segurança cuja sentença já transitou em julgado.**

[...]

13. Assim, o MM. Juízo singular não apenas se arvora na posição de decidir ele próprio o teor de recursos cuja competência para julgar é do Tribunal de Justiça do Pará, como confunde o mérito da discussão com os requisitos que autorizariam a suspensão liminar da garantia do Banco Pine **(o que, reitere-se *ad nauseam*, um v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado, já disse inexistir!)**. Pudesse, contudo, qualquer Magistrado destinatário de ordem que revoga uma sua decisão liminar se negar a lhe dar pronto cumprimento para se aprofundar na discussão do mérito da questão, então não só nenhuma diferença mais haveria da antecipação de tutela com a concessão final da mesma, como se deitaria por terra o próprio princípio de duplo grau de jurisdição.

14. Trocando em miúdos, já se decidiu que, enquanto não for definitivamente solucionado o mérito dos agravos – com todos os temas ali postos, inclusive a dita intempestividade –, não há elementos que autorizem a revogação da garantia de cessão fiduciária do Banco Pine, devendo os recursos relativos à mesma permanecer consigo. **Qualquer atraso no cumprimento dessa ordem (e não é demais lembrar que, no caso, o atraso já é longo), qualquer tentativa de não cumpri-la por rediscutir o mérito desses recursos, configura, assim, inquestionável descumprimento do que se decidiu no Mandado de Segurança, violando a autoridade dessa colenda Corte**" (e-STJ fls. 6/7).

O reclamante pediu a concessão de liminar, suspendendo-se imediatamente a decisão reclamada e "ordenando-se que o MM. Juízo da recuperação judicial da CELPA dê imediato e incondicionado cumprimento aos vv. Acórdãos do RMS nº 41.646/PA, com pronto levantamento dos recursos depositados em favor do Banco Pine" (e-STJ fl. 9). No mérito, requereu a procedência da reclamação para cassar a decisão de primeiro grau.

Indeferi a liminar mediante a seguinte fundamentação:

"O instituto da reclamação destina-se a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e a garantia da autoridade de suas decisões, na forma do que preceitua o art. 105, I, 'f', da Constituição Federal.

Superior Tribunal de Justiça

No caso sob análise, o julgamento proferido por este Tribunal restringiu-se ao exame da aplicação da regra do art. 49, § 3º, da Lei de Falências, não sendo objeto do recurso a avaliação quanto à data do registro da garantia fiduciária e suas eventuais consequências no âmbito da recuperação judicial.

Nesse sentido, são claros os termos do acórdão dos embargos de declaração opostos pela aqui interessada - CELPA:

'A suposta intempestividade do registro da garantia da cessão fiduciária não foi objeto de deliberação nas instâncias ordinárias, que afastaram a aplicação das disposições do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 apenas sob o fundamento da necessidade de preservação da empresa sujeita ao processo de recuperação judicial.

Ademais, a análise da qualificação dos recebíveis, mormente no que se refere à suposta intempestividade de seu correspondente registro, demandaria dilação probatória incompatível na via mandamental.

Por fim, o acórdão ora embargado suspendeu a decisão do Juízo Falimentar, determinando, em consequência, a exclusão, na recuperação judicial, dos recebíveis oferecidos como garantia fiduciária e a disponibilização, ao credor, dos valores que lhe foram cedidos para satisfação de seu crédito e que eventualmente se encontrem depositados em juízo. Nesse contexto, a decisão impugnada analisou o recurso nos limites das razões expandidas pela recorrente à luz das decisões judiciais impugnadas.'

Em tais circunstâncias, o comando do acórdão prolatado por esta Corte Superior não obsta que as instâncias ordinárias, eventualmente, sob fundamento diverso e ainda não enfrentado pelo STJ, excluam do campo de abrangência da decisão as garantias que porventura não se enquadrem na hipótese delineada art. 49, § 3º, da LF, porque supostamente desconformes com os requisitos legais. Essas possíveis deliberações, ademais, sujeitar-se-iam a impugnação pelas regulares vias recursais.

Postas essas premissas e considerando, em especial, o fato de que a reclamante não demonstrou, à primeira vista, o risco de dano irreparável que justifique o deferimento da medida excepcional, em sede de reclamação, não se mostra evidenciado, em princípio, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão liminar do provimento acautelatório previsto no art. 188, inc. II, do RISTJ, que orienta a imediata suspensão do ato impugnado" (e-STJ fls. 290/291).

O reclamante interpôs agravo regimental contra o indeferimento da liminar, reiterando o descumprimento do acórdão da QUARTA TURMA e alegando assim:

"7. Existe, afinal, nos termos da Lei nº 11.101/05, uma seara própria para apreciação dessa questão, a *impugnação de crédito*. E o Banco Pine apresentou a sua, quando seu crédito foi equivocadamente listado como quirografário pelo administrador judicial, tendo a mesma sido rechaçada em 1ª instância (fls. 149/155), estando atualmente pendente de julgamento pelo Tribunal *a quo* seu agravo sobre o tema (fls. 161).

8. A CELPA suscitou a mencionada falta de registro nas duas oportunidades – resposta à impugnação de crédito e ao agravo de instrumento – e isso, portanto, se encontra para ser decidido pelo Tribunal de Justiça do Pará. Nesse sentido, portanto, o MM. Juízo de 1º grau não tem mais jurisdição para tratar do tema relacionado à classificação do crédito do Pine" (e-STJ fl. 299).

A interessada CELPA impugnou a reclamação (e-STJ fls. 303/326) e o reclamado prestou informações (e-STJ fls. 331/334).

Opina o Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, ilustrado Subprocurador-Geral da República, pela improcedência da reclamação, concluindo que, "respeitado o que foi decidido por esse C. Colegiado, pode o juiz, sob fundamento diverso,

Superior Tribunal de Justiça

não analisado por essa E. Corte Superior de Justiça, obstar o pronto levantamento dos recursos, como ocorre no presente caso, porquanto o Juízo da 13ª Vara Cível de Belém/PA, *ad cautelam*, impõe ao reclamante o cumprimento de exigência cujo tema não foi objeto de decisão nessa instância" (e-STJ fl. 346).

O reclamante protocolizou petição reiterando as alegações contidas na inicial e no agravo regimental (e-STJ fls. 349/431).

É o relatório.



RECLAMAÇÃO Nº 18.538 - PA (2014/0133625-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECLAMANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : BRUNO POPPA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE BELÉM - PA
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : FABRÍCIO ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA DO STJ PROFERIDO EM RMS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA EM CESSÃO FIDUCIÁRIA. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. EXCLUSÃO, EM TESE, DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA PERTINENTE À REGULARIDADE E AOS REQUISITOS DOS CONTRATOS RELATIVOS ÀS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS.

1. Ausente qualquer fato obstativo ou prejudicial ao efeito suspensivo ativo concedido a agravo de instrumento pelos acórdãos proferidos no RMS n. 41.646/PA, impõe-se ao Juízo de primeiro grau cumprir integralmente os julgados desta Corte Superior no sentido de: "(a) suspender a decisão do Juízo singular que determinou à instituição financeira a devolução dos créditos recebidos por cessão fiduciária diretamente à empresa recuperanda, (b) ordenar a exclusão dos recebíveis oferecidos como garantia fiduciária de Cédulas de Crédito Bancário da recuperação judicial e (c) determinar a disponibilização ao credor dos valores que lhe foram cedidos na satisfação de seu crédito e que eventualmente se encontrem depositados em juízo".

2. No caso concreto, o cumprimento do *mandamus* não ficou condicionado ao prévio exame, por parte do TJPA, nos autos do agravo de instrumento, do registro das garantias. Assim, não poderia o Juízo de primeiro grau, na decisão reclamada, simplesmente ter condicionado o levantamento pelo banco credor a prévia decisão do TJPA favorável à regularidade dos registros. Ademais, até o presente momento, não existe nenhuma decisão do TJPA nem do Juiz de Direito examinando os documentos dos autos da recuperação judicial com o propósito de decidir questões acerca dos requisitos da validade e da regularidade das garantias fiduciárias para efeito de não as submeter à recuperação judicial.

4. Reclamação procedente.

RECLAMAÇÃO Nº 18.538 - PA (2014/0133625-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECLAMANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADO : BRUNO POPPA E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DE BELÉM - PA
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : FABRÍCIO ROCHA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O reclamante, em suma, afirma haver "conflito entre a decisão que concedeu a segurança para determinar o pronto levantamento dos recursos pelo Pine, por entender teratológica a revogação liminar de sua garantia de cessão fiduciária, e aquela proferida em 1ª instância, que se negou a dar cumprimento à citada determinação para adentrar em discussão afeita ao mérito de recursos – que, aliás, já havia sido arguida pela CELPA nos autos do Mandado de Segurança, sem que se tenha entendido que fosse apta a alterar o teor do que ali se decidiu" (e-STJ fl. 8). Eis o teor da decisão reclamada, do Juiz de primeiro grau:

"ii. Petição de fls. 23.479/23.498 – Vol. CXVII – levantamento de valores pelo Banco Pine

2. Segundo se depreende da consulta do sítio do STJ nesta data, o feito em questão (RMS 41.646) teve seu embargo de declaração (embargos de declaração em embargos de declaração em embargos de declaração em recurso em MS) julgado em 11 de março de 2014, tendo os autos sido encaminhados ao TJE/PA em 24 de abril de 2014. Assim foi ementado o último julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS E REJEITADOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela embargante, que busca rediscutir matéria já examinada e rejeitada por esta Quarta Turma, nos embargos de declaração anteriormente opostos.

3. Embargos de declaração rejeitados.' – grifo nosso

3. Ocorre que, ao final do voto do Ministro Antônio Carlos Ferreira ficou estatuído que: **'Finalmente, vale lembrar que o recurso ordinário em questão trata apenas da atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto na origem. Dessa forma, eventual discussão a respeito do mérito do agravo, onde se inclui o exame da alegada intempestividade do registro da garantia da cessão fiduciária, caso oportuno e**

Superior Tribunal de Justiça

adequadamente arguido, deverá ser realizada no âmbito do Tribunal de origem, que decidirá o recurso da forma que entender de direito.' – grifo NOSSO

4. Queiram as partes, portanto, comprovar, no prazo de dez dias, se a tempestividade do registro da garantia do banco Pine já foi objeto de decisão pelo TJE, sendo certo que, tendo sido o registro tempestivo, os respectivos créditos não estão sujeitos à recuperação, devendo ser levantados pelo Banco. Em caso contrário, submeter-se-ão à recuperação" (e-STJ fls. 275/276 – grifei).

Tem razão o reclamante, cabendo salientar que, diante dos elementos dos autos, a pretensão ora deduzida revela-se procedente, conforme passo a demonstrar.

A Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Belém – PA deferiu pedido da CELPA nos autos da própria recuperação judicial, podendo destacar as seguintes passagens da respectiva decisão:

"O fato é que a regra do artigo 49, parágrafo 3º, da 'Lei de Recuperação Judicial e Falência' agrava mais ainda a situação da Recuperanda, pois a garantia dos direitos creditórios da devedora-recuperanda, fica totalmente comprometida, pois aqueles valores que seriam destinados ao caixa da empresa são apropriados imediatamente como forma de pagamento da dívida daquela única instituição financeira.

Tal privilégio tem contribuído sobremaneira para inúmeros fracassos no processo de recuperação judicial, representando um verdadeiro 'tiro no pé' de toda a arquitetura jurídica elaborada a fim de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da devedora-recuperanda.

[...]

É de se destacar que a peculiaridade do caso revela que a manutenção dos descontos nas contas bancárias da Recuperanda, frustra o próprio exercício da atividade de fornecimento de energia elétrica, afetando uma infinidade de consumidores, além dos impactos econômicos no âmbito estadual e nacional, gerando desigual e injusto aos demais credores da Recuperanda.

Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DA RECUPERANDA (FLS. 2164/2168 e fls. 6988/6997 – Volume XXXVI) E AMPLIO OS EFEITOS DA DECISÃO E FLS. 1745/1754 (Volume IX) para:

1) OBRIGAR que o BANCO RURAL S/A, BANCO FIBRA S/A, BANCO BMG S/A, BANCO PANAMERICANO S/A, BANCO PINE S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A – BIC BANCO, BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A – BANPARÁ, E O BANCO ITAÚ S/A, se abstenham IMEDIATAMENTE de efetuar quaisquer descontos nas contas bancárias da Recuperanda, especialmente, os lançamentos originários de contrato de empréstimo, com garantia de parcela de seus créditos operacionais futuros, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), na forma do art. 461, § 4º, do CPC.

2) OBRIGAR QUE OS REFERIDOS BANCOS PROCEDAM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, A PARTIR DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, diretamente na conta bancária das Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA, ora em Recuperação Judicial, no prazo de 48 hs, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), na forma do art. 461, § 4º, do CPC.

3) ORDENAR QUE TODOS OS CRÉDITOS OBJETOS DOS CONTRATOS DE MÚTUO, MANTIDOS COM OS BANCOS ACIMA RELACIONADOS SEJAM HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO, na forma do art. 7º, da Lei n. 11.101/2005" (e-STJ fls. 144/146).

O BANCO PINE S.A., ora reclamante, então interpôs agravo de instrumento (e-STJ fls. 103/122), postulando, ao final, assim:

Superior Tribunal de Justiça

"59. Por todo o exposto, postula-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para se determinar a completa **SUSPENSÃO** dos efeitos da r. decisão agravada até o final julgamento desse recurso.

60. Contudo, por extrema devoção ao princípio da eventualidade, na hipótese de V.Exa. entender que, não obstante as expressas regras de lei invocadas, deve o Banco Pine proceder à restituição imediata dos valores da sua garantia de cessão fiduciária, **então pede-se, subsidiariamente, que seja autorizado que aludidos recursos fiquem depositados em juízo até a solução desse recurso, permanecendo indisponíveis, ou podendo ser movimentados na exclusiva hipótese da agravada substituir ou Renovar as garantias, por analogia ao disposto no art. 5º, § 4º, da LRE.**

61. **Pede-se, ademais, a imediata revogação da determinação de multa diária para a obrigação de pagamento.**

CONCLUSÃO

61. Confiando-se na concessão do efeito suspensivo ao presente, requer a agravante que, ao final, seja dado integral provimento a este agravo de instrumento, a fim de reformar integralmente a r. decisão agravada, reconhecendo a impossibilidade da recuperanda se utilizar dos créditos cedidos fiduciariamente ao Banco Pine, que, por expressa disposição legal (art. 49, § 3º, LRE) devem servir à amortização do seu crédito, sem ter o Plano condão de suprimir essa garantia sem a concorrência de vontade do credor.

62. Alternativamente, o que se cogita apenas por apego ao princípio da eventualidade, pede-se que, no caso de se reconhecer a submissão das garantias de cessão fiduciária ao processo de recuperação judicial, então que seja feita a aplicação analógica do quanto disposto no art. 6º, § 4º, da LRE, determinando a manutenção dos recursos em depósito judicial, para serem utilizados pela agravada apenas se ela substituir ou renovar as garantias, e somente durante o prazo de 6 meses do ajuizamento da recuperação judicial.

63. Em qualquer caso, pede-se a revogação da determinação de multa diária, por ser absolutamente ilegal no que toca à obrigação de pagar, como demonstrado nessas razões recursais, ou, subsidiariamente, que seja o seu valor reduzido" (e-STJ fls. 121/122).

A Relatora do agravo de instrumento indeferiu a concessão de efeito suspensivo, e o BANCO PINE S.A., agravante, impetrou mandado de segurança contra tal decisão (e-STJ fls. 77/96), deduzindo os seguintes pedidos:

"59. Pela demonstração da flagrante ilegalidade da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Marneide Trindade Pereira Merabet; pela inexistência de recurso a ser interposto contra decisão que negou o efeito suspensivo pretendido ao agravo de instrumento; pelo manifesto risco de dano irreversível, já que se determinou a transferência dos valores para a conta da recuperanda, sem qualquer fiscalização, confia-se na **concessão liminar da segurança, na forma do art. 7º, III, da lei nº 12.016/2009, para o fim de suspender a decisão que, em afronta ao artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05, determinou a liberação da garantia concedida ao Banco Pine e a transferência dos valores para a conta da recuperanda.**

60. Concedida a liminar, pede-se a intimação da autoridade coatora, para que, em 10 dias, preste informações, confiando-se, ao final, na concessão definitiva da segurança, nos exatos termos na qual é liminarmente postulada" (e-STJ fls. 95/96).

O *mandamus* foi julgado extinto por decisão do relator, tendo o Plenário do TJPA negado provimento ao respectivo agravo regimental. Eis a motivação do acórdão:

"Como cediço, para fins de conhecimento da impetração da ação mandamental exige-se a presença cumulativa de três requisitos, quais sejam: inexistência de

instrumento recursal idôneo, não formação da coisa julgada e ocorrência de teratologia na decisão atacada.

In casu, não restam dúvidas que inexistente recurso idôneo capaz de impugnar a decisão recorrida e que ainda não houve formação da coisa julgada, contudo, em relação à ocorrência de teratologia não a vislumbro nos autos, já que a decisão vergastada está de acordo com a exegese que deve ser conferida à Lei de Recuperação Judicial e se encontra razoável.

Isso porque a decisão impugnada, que manteve a decisão do juízo de primeiro grau, no sentido de determinar aos bancos que procedessem a devolução de valores constrictos e se abstivessem de efetuar qualquer constrição ou compensação das prestações devidas a título de contrato de mútuo, tem como escopo resguardar a preservação da litisconsorte, que é concessionária de serviço público essencial e se encontra em sede de recuperação judicial.

Assim, ainda que o artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005 disponha que os créditos dos proprietários fiduciários não se sujeitam a recuperação, tal regra não poderá se sobrepor ao princípio basilar da recuperação judicial que é a preservação da empresa e de sua função social.

Como bem exposto na decisão impugnada, a única fonte de renda da empresa litisconsorte são os recebíveis através de pagamento de faturas de energia elétrica e se estes permanecessem indisponíveis para pagamento do crédito do impetrante, corria-se o risco de se instalar um caos em todo o Estado do Pará, uma vez que é a empresa litisconsorte a única que fornece serviço de energia elétrica para o Estado.

Saliento que o julgador ao decidir não deve ser atrelar apenas a letra fria da Lei, mas aos princípios que a norteiam.

Na hipótese, não seria razoável que a autoridade coatora, sob o argumento de que deveria cumprir a regra do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, permitisse o bloqueio dos créditos da litisconsorte, que se encontra em recuperação judicial, para garantir a propriedade fiduciária do impetrante.

Diante disso e tendo em vista que a decisão de impugnada se alinha aos princípios que norteiam a recuperação judicial, não vislumbro direito líquido e certo do impetrante a ser amparado pela via do mandado de segurança, já que não verifico na decisão recorrida ilegalidade manifesta ou teratologia capaz de justificar o ajuizamento do *mandamus* contra ato judicial.

Pelo contrário, a decisão a que o impetrante deseja seja alterada, está em total consonância com o princípio máximo que norteia a Lei de Recuperação Judicial, que se constitui na preservação da empresa" (e-STJ fls. 100/102).

Com efeito, na condição de Relator do RMS n. 41.646/PA, apreciei e acolhi, monocraticamente, a tese do então recorrente, ora reclamante, de que "os créditos garantidos por cessão fiduciária não se subsumem aos efeitos da recuperação judicial, conforme preconiza o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005". Dei provimento ao recurso, portanto, "para determinar que os valores referentes aos recebíveis" ficassem "depositados em juízo".

O próprio recorrente, entretanto, opôs embargos de declaração, os quais foram recebidos como agravo regimental, provido pela QUARTA TURMA para ampliar a concessão da ordem, assim:

"Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração como agravo regimental e DOU-LHE PROVIMENTO para: (a) suspender a decisão do Juízo singular que determinou à instituição financeira a devolução dos créditos recebidos por cessão fiduciária diretamente à empresa recuperanda, (b) ordenar a exclusão dos recebíveis oferecidos como garantia fiduciária de Cédulas de Crédito Bancário da recuperação judicial e (c) determinar a disponibilização ao credor dos valores que lhe foram

Superior Tribunal de Justiça

cedidos na satisfação de seu crédito e que eventualmente se encontrem depositados em juízo" (grifei).

As CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. – CELPA, em recuperação judicial, então, opuseram aclaratórios apontando "omissão na decisão embargada no que se refere ao 'registro intempestivo da garantia pelo Banco Pine, o que faz com que o crédito em debate se sujeite aos efeitos da recuperação judicial da Celpa". A referida embargante impugnou a validade da garantia mediante as seguintes razões reproduzidas no respectivo acórdão desta Corte Superior:

"De fato, conforme se observa dos contratos juntados aos autos às fls. 63/79, na data do pedido de recuperação judicial da Celpa ocorrido em 28/02/2012 (doc. 5), o Banco Pine não possuía registro da garantia de cessão fiduciária que alega ser detentor.

[...]

Logo, considerando que o art. 49 da Lei 11.101/05 prevê como marco para a sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação a data do protocolo do pedido, neste caso, 28/02/2012 (doc. 5), o fato é que quando a Celpa requereu a concessão do benefício legal a garantia fiduciária que o Banco Pine alega ser detentor sequer existia e não tinha qualquer validade e eficácia jurídica por conta da manifesta falta de registro perante o cartório de títulos e documentos."

A QUARTA TURMA, por sua vez, rejeitou os embargos da CELPA por entender que essa matéria, relacionada ao registro e à validade da garantia fiduciária, não foi objeto de deliberação nas instâncias ordinárias e demandaria dilação probatória, ressaltando, igualmente, que o acórdão embargado analisara o recurso dentro dos limites das razões recursais. Confira-se o texto do aresto:

"A suposta intempestividade do registro da garantia da cessão fiduciária não foi objeto de deliberação nas instâncias ordinárias, que afastaram a aplicação das disposições do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 apenas sob o fundamento da necessidade de preservação da empresa sujeita ao processo de recuperação judicial.

Ademais, a análise da qualificação dos recebíveis, mormente no que se refere à suposta intempestividade de seu correspondente registro, demandaria dilação probatória incompatível na via mandamental.

Por fim, o acórdão ora embargado suspendeu a decisão do Juízo Falimentar, determinando, em consequência, a exclusão, na recuperação judicial, dos recebíveis oferecidos como garantia fiduciária e a disponibilização, ao credor, dos valores que lhe foram cedidos para satisfação de seu crédito e que eventualmente se encontrem depositados em juízo. Nesse contexto, a decisão impugnada analisou o recurso nos limites das razões expendidas pela recorrente à luz das decisões judiciais impugnadas."

Novos embargos de declaração foram opostos pela CELPA, também rejeitados, remetendo-se ao TJP, expressamente, a apreciação em caráter definitivo da questão pertinente ao registro da garantia da cessão fiduciária, nos seguintes termos:

"Finalmente, vale lembrar que o recurso ordinário em questão trata apenas da atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto na origem. Dessa forma, eventual discussão a respeito do mérito do agravo, onde se inclui o exame da alegada intempestividade do registro da garantia da cessão fiduciária, caso oportuno e adequadamente arguido, deverá ser realizada no âmbito do Tribunal de origem, que

Superior Tribunal de Justiça

decidirá o recurso da forma que entender de direito" (grifei).

Revela-se, flagrante, portanto, que esta Corte nada decidiu sobre o registro das garantias. Mantendo-se dentro dos limites verificados no recurso em mandado de segurança, a QUARTA TURMA apenas acolheu a tese de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submeteriam aos efeitos da recuperação judicial, concedendo, em decorrência, efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Igualmente, o cumprimento do *mandamus* não ficou condicionado ao prévio exame, por parte do TJPA, nos autos do citado agravo de instrumento, do registro das garantias. Esta Corte Superior apenas deixou claro que caberia ao TJPA enfrentar, no mérito, a questão pertinente à regularidade dos registros das garantias fiduciárias e, evidentemente, as suas consequências em relação à recuperação judicial, caso oportuno e adequadamente arguido tal óbice à validade da garantia fiduciária.

Diante disso, não poderia o magistrado de primeiro grau, na decisão reclamada, ter condicionado o levantamento pelo BANCO PINE S.A. das quantias depositadas em juízo a uma prévia decisão do TJPA favorável à regularidade dos registros. Veja-se a parte final da decisão reclamada:

"4. Queiram as partes, portanto, comprovar, no prazo de dez dias, se a tempestividade do registro da garantia do banco Pine já foi objeto de decisão pelo TJE, sendo certo que, tendo sido o registro tempestivo, os respectivos créditos não estão sujeitos à recuperação, devendo ser levantados pelo Banco. Em caso contrário, submeter-se-ão à recuperação" (e-STJ fl. 276).

Destaco que, até o presente momento, não existe nenhuma decisão do TJPA nem do Juiz de Direito examinando os documentos dos autos da recuperação judicial com o propósito de decidir acerca dos requisitos de validade e de regularidade das garantias fiduciárias para efeito de não as submeter à recuperação judicial, não havendo, pois, qualquer motivo que obste o cumprimento do acórdão da Quarta Turma a que alude esta reclamação.

Portanto, ausente qualquer fato obstativo ou prejudicial ao efeito suspensivo ativo concedido a agravo de instrumento pelos acórdãos proferidos no RMS n. 41.646/PA, impõe-se ao Juízo de primeiro grau cumprir integralmente os julgados desta Corte Superior.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente reclamação, determinando que o Juiz de Direito cumpra imediatamente o julgado desta Corte, no sentido de: "(a) suspender a decisão do Juízo singular que determinou à instituição financeira a devolução dos créditos recebidos por cessão fiduciária diretamente à empresa recuperanda, (b) ordenar a exclusão dos recebíveis oferecidos como garantia fiduciária de Cédulas de Crédito Bancário da recuperação judicial e (c) determinar a disponibilização ao credor dos valores que lhe foram cedidos na satisfação de seu crédito e que eventualmente se encontrem depositados em juízo".

Superior Tribunal de Justiça

Fica prejudicado o agravo regimental.
É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0133625-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 18.538 / PA**

Números Origem: 00059394720128140301 201230202280 201300851895 41646 59394720128140301

PAUTA: 10/09/2014

JULGADO: 24/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO PINE S/A
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E OUTRO(S)
VICTOR DAHER E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE BELÉM - PA
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA
ADVOGADO : FABRÍCIO ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. MIGUEL PEREIRA NETO, pelo Reclamante BANCO PINE S/A e o Dr. FABRÍCIO ROCHA, pela Interessada CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Proferiu parecer oral o Dr. ALCIDES MARTINS, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, determinando que o Juiz de Direito cumpra imediatamente o julgado desta Corte, no sentido de: a) suspender a decisão do Juízo singular que determinou à instituição financeira a devolução dos créditos recebidos por cessão fiduciária diretamente à empresa recuperanda; b) ordenar a exclusão dos recebíveis oferecidos como garantia fiduciária de Cédulas de Crédito Bancário da recuperação judicial; e c) determinar a disponibilização ao credor dos valores que lhe foram cedidos na satisfação de seu crédito e que eventualmente se encontrem depositados em juízo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, restando prejudicado o agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

